



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005167/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.983 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente CAJUINA SAO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10380.005167/2007-78
Acórdão n.º **2803-003.983**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter elaborado o PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de acordo com as determinações legais.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Preliminar de incompetência funcional. Princípio da legalidade.
- Vemos que houve desvio de competência e feriu o princípio da legalidade, pois o Auditor da Receita realizou pessoalmente uma perícia técnica na empresa, chegando até aferir os níveis de ruídos no local de trabalho e o exame de materiais, dos equipamentos de proteção individual e de proteção coletiva, conforme consta do próprio Relatório Fiscal.
- Omissão da descrição da infração
- Demonstrada insubsistência e as nulidades do procedimento administrativo fiscal, desrespeitoso do princípio da legalidade e da atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória requer a recorrente seja recebido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 626, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 02.10.2007. Às fls 628 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 06.11.2007, portanto além da data limite, 01.11.2007.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.